

VOTO

Como visto no Relatório precedente, cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 828012/2006, firmado entre o FNDE e o Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo (Ceisp). O ajuste tinha por objeto a alfabetização de jovens e adultos, com idade superior a 15 anos, para redução do número de analfabetos no país e para contribuir com a inclusão social dos beneficiários.

2. Para atingimento desses objetivos, a União disponibilizou R\$ 632.887,20, enquanto que a contrapartida foi fixada em R\$ 6.392,80.

3. Por meio de vistoria *in loco*, técnicos do FNDE identificaram diversas falhas na execução do convênio. Dentre elas, destaco o funcionamento de outra instituição no endereço informado pela Ceisp, a ausência de estrutura física e material e de recursos humanos necessários às atividades, falta de material didático pedagógico, endereços das turmas cadastradas no Ministério da Educação inexistentes e não apresentação de controle de frequência dos alunos participantes do programa.

4. Dada a gravidade das falhas, o Fundo repassador dos recursos notificou a organização não governamental para que se manifestasse. Como não houve resposta, o concedente rescindiu unilateralmente o convênio e solicitou ao Banco do Brasil o estorno do saldo existente na conta corrente específica, o que foi realizado. Com isso, retornou aos cofres públicos o valor de R\$ 427.092,25.

5. Esgotadas as tentativas de reaver o saldo remanescente, instaurou-se a presente tomada de contas especial. Já no TCU, promoveu-se a citação do Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo e do então presidente da mencionada entidade, Sr. Adailton Marques Jordão.

6. Regularmente citados, os responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido, ou seja, não apresentaram alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuaram o recolhimento do débito. Dessa forma, entendo que deva ser declarada a revelia dos responsáveis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Por consequência, devem ser julgadas irregulares as contas da entidade conveniente e de seu presidente à época, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Como foi possível recuperar parte dos recursos, incluo o crédito na parte dispositiva do acórdão e na data em que o evento ocorreu.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de julho de 2014.

BENJAMIN ZYMLER

Relator